

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO PROAD Nº 13, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2016

Regulamenta a concessão de remoção de acordo com o inciso III do artigo 36 da lei 8112/90 aos servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições que lhe confere a portaria nº 1.953, de 26 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 208, de 28 de outubro de 2016, **RESOLVE**:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Tendo em vista o que rege o inciso III do artigo 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o manual de perícia oficial em saúde do servidor público federal do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor - SIASS do Ministério do Planejamento e demais orientações normativas, fica estabelecido o procedimento de concessão de remoção independentemente do interesse da Administração aos servidores no âmbito do IFRJ.

Art. 2º De acordo com a Lei nº 8.112/90 será concedida remoção a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, nos seguintes casos:

I - por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; e

II - para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE

Art. 3º A remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, deslocado no interesse da Administração, fica condicionada a que o deslocamento seja superveniente à união do casal.

leg

Art. 4º O requerimento de remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, que foi deslocado no interesse da Administração, deverá vir acompanhado de:

I - comprovação do vínculo de matrimônio ou união estável; e

II - documentação comprobatória do deslocamento do cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. O provimento originário de cargo público não caracteriza remoção para acompanhamento de cônjuge ou companheiro.

CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE
Seção I
Dos Requisitos para a Concessão

Art. 5º A remoção por motivo de saúde fica condicionada à apresentação de laudo emitido por junta médica oficial, integrada, sempre que possível, por especialista na área da doença sob exame.

Art. 6º A avaliação pericial para concessão de remoção ao servidor por motivo de sua saúde ou de pessoa de sua família será realizada a pedido do interessado.

Art. 7º De acordo com o Manual SIASS considera-se pessoa da família, para efeito de remoção por motivo de acompanhamento:

I - cônjuge ou companheiro; e

II - dependente que viva as suas expensas e conste de seu assentamento funcional.

Art. 8º A avaliação pericial para concessão de remoção do servidor por motivo de doença em pessoa de sua família deverá ser realizada no familiar.

Art. 9º A avaliação pericial poderá basear-se em:

I - razões objetivas para a remoção;

II - se a localidade onde reside o servidor ou seu dependente legal é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação;

III - se na localidade de lotação do servidor não há tratamento adequado;

IV - se a doença é preexistente à lotação do servidor na localidade e, em caso positivo, se houve evolução do quadro que justifique o pedido;

V - quais os benefícios do ponto de vista de saúde que advirão dessa remoção;

VI - quais as características das localidades recomendadas; e

VII - se o tratamento sugerido é de longa duração e se não pode ser realizado na localidade de exercício do servidor.

Art. 10 O laudo deverá ser conclusivo quanto à necessidade da mudança de local de exercício.

Art. 11 O requerimento de remoção por motivo de saúde do cônjuge, companheiro ou dependente do servidor deverá conter a comprovação do vínculo de matrimônio, união estável ou dependência, conforme o caso.

Seção II

Das Etapas do Processo de Solicitação da Remoção por Saúde

Art. 12 O servidor para solicitar a remoção deverá preencher o formulário do Anexo A desta Instrução que se encontra disponível na página do IFRJ com as informações nele requeridas.

Art. 13 Após o formulário ser preenchido, ocorrerá abertura de processo pela Coordenação de pessoal ou protocolo que procederá ao encaminhamento à Direção Geral para ciência.

Art. 14 Após a ciência da Direção Geral, o processo será encaminhado ao Setor de Saúde e Segurança do Trabalhador (SST), onde será estudada a necessidade de avaliação multiprofissional.

§1º No caso de haver a necessidade, serão realizadas avaliação e parecer da equipe multiprofissional.

§2º Tanto na hipótese de haver ou não necessidade de avaliação multiprofissional, o processo será encaminhado pelo SST para a junta oficial.

§3º O laudo, emitido por junta oficial, é indispensável a análise do pedido de remoção e deverá, necessariamente, atestar a existência da doença ou motivo de saúde que fundamenta o pedido.

Art. 15 Após recebido o processo, será realizada perícia pela junta oficial e o processo será encaminhado para a DGP.

Art. 16 A DGP confeccionará a portaria e despachará para a Proad para sua assinatura.

Art. 17 Após a assinatura da portaria, a DGP notificará o servidor e as Direções Gerais envolvidas.

Art. 18 O processo será remetido para a Coordenação de Pessoal do Campus de lotação do servidor e o processo será arquivado.

Seção III

Da Distribuição de Vagas Após a Remoção

Art. 19 Visando ao equilíbrio dos servidores nos Campi e Reitoria do IFRJ, as remoções por saúde serão compensadas da seguinte forma:

I - o primeiro código de vaga disponível, seja originário ou derivado de vacância, do mesmo cargo para o Campus que recebeu a remoção, será transferido para o Campus de origem do servidor removido;

II - poderá ser oferecida vaga de outro cargo diferente do ocupado pelo servidor removido por entendimento formal entre os diretores gerais; e

III - até que a compensação do inciso I seja efetivada, o servidor removido deverá ser periodicamente avaliado para a verificação da continuidade do motivo que justificou a remoção.

§1º O disposto no item II deste artigo se aplica somente na hipótese de a remoção não tenha sido em caráter permanente.

§2º Caso a avaliação constatar a não permanência da necessidade da remoção, o servidor deve retornar ao campus de origem.

Art. 20 O período de reavaliação será determinado pelo médico/junta que estabeleceu a remoção, não podendo ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 Os atos de remoção são publicados no Diário Oficial da União e devem surtir efeitos no prazo mais célere possível.

Art. 22 As despesas da mudança para a nova sede, decorrentes de remoção a pedido, correm a expensas do servidor.

Art. 23 Essa Instrução entra em vigor na data de sua assinatura revogando as disposições em contrário.


Miguel Roberto Muniz Terra

Pró-Reitor de Administração e Planejamento

INSTITUTO
FEDERAL
Rio de Janeiro

Anexo A - Formulário para solicitação de remoção por motivo de saúde



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E DE ENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

REQUERIMENTO DE REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE

INFORMAÇÕES DO SERVIDOR		
NOME COMPLETO		CAMPUS / SETOR DE ATUAÇÃO
CARGO	FUNÇÃO	MATRÍCULA SIAPE
TELEFONES PARA CONTATO ()	CÓDIGO NÍVEL REF.	E-MAIL
DATA DE ADMISSÃO		

REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE (MARQUE A OPÇÃO REQUERIDA)	
MOTIVO DE SAÚDE DO PRÓPRIO SERVIDOR ()	MOTIVO DE SAÚDE DO CONJUGUE, COMPANHEIRO OU DEPENDENTE ¹ ()

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA ABERTURA DO PROCESSO	Nº DA FOLHA
PARECER DO MÉDICO ASSISTENTE QUE INDIQUE A NECESSIDADE DE REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE	
EXAMES COMPROBATÓRIOS, QUANDO FOR O CASO ²	
PARECER DE OUTROS PROFISSIONAIS DE SAÚDE ASSISTENTES QUE INDIQUEM A NECESSIDADE DE REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE ¹	
OUTROS	

¹ - Os exames devem ser atuais (máx. de 3 meses). Exames antigos podem contribuir com a avaliação do caso.
² - Não obrigatório.

LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA
ARTS. 36 DA LEI 8.112/90;

Obs: a remoção por motivo de saúde é condicionada à avaliação por Junta Oficial em Saúde. É reservada à Administração Pública Federal indicar qualquer localidade de lotação que satisfaça às necessidades de saúde do servidor e resguarde os interesses da Administração.

ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELO SERVIDOR:

¹ - Estabelecido da seguinte forma na Lei 8.112/90, em seu Art. 36, Inciso III, Alínea b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97). O cônjuge, companheiro ou dependente devem estar incluídos no SIAPE. A solicitação de inclusão deve ser realizada à Diretoria de Gestão de Pessoas.

